



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4393

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Ministro Ayres Britto

*Magistratura. Lei nº 5.535/09 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre os "fatos funcionais" da Magistratura. Preliminares. Ausência de impugnação a todo o complexo normativo em que se insere o diploma questionado. Inépcia da inicial pela não observância do ônus da impugnação especificada de todos os dispositivos atacados. Mérito. Art. 96 da Carta. A autonomia administrativa dos tribunais legitima a edição de lei estadual sobre organização e divisão judiciárias. Por outro lado, as matérias reservadas ao Estatuto da Magistratura pelo artigo 93 da Constituição não podem ser objeto de válida regulação por lei estadual. Invalidez, por vício de forma, das regras que tratam de matéria pertinente ao aludido estatuto. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela inconstitucionalidade parcial da lei impugnada.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que “*dispõe sobre os fatos funcionais da Magistratura (...)*” de referido ente federado.

Alega o requerente, em síntese, que o diploma impugnado incorreria em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que disciplinaria matéria reservada ao domínio normativo de lei complementar federal (Estatuto da Magistratura), conforme previsão expressa do artigo 93 da Constituição Federal. Sustenta que o estabelecimento, por meio de lei estadual ordinária, de regime jurídico-funcional específico para a carreira de determinado Estado, desafiaria o princípio da unidade nacional da Magistratura.

Menciona, ainda, representação formulada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, a qual, entretanto, não foi transcrita ou acostada à inicial.

Distribuído o processo, os autos foram conclusos ao Ministro Relator Ayres Britto, que adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitando informações às autoridades requeridas e a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em sua manifestação, encaminhada por intermédio do Ofício PG/PR nº 08/2010, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro alega, preliminarmente, a ausência de impugnação específica dos artigos questionados, razão pela qual o requerente haveria descumprido a exigência contida no artigo 3º da Lei nº 9.868/99.

Afirma, também, que “(...) a única argumentação do Requerente demanda uma análise prévia de diversas normas infraconstitucionais (...)”, o que impediria o conhecimento da ação direta. Assevera, ainda, que os temas abordados pela legislação estadual estariam inseridos no Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o qual permaneceria em vigor mesmo com eventual procedência do pedido inicial, uma vez que não integra o objeto de impugnação pelo requerente.

No mérito, a requerida sustenta que a normativa estadual decorreria da competência dos tribunais estaduais para organizar a sua própria Justiça, de sorte que a lei impugnada encontrar-se-ia “(...) em perfeita consonância não só ao disposto na Constituição Federal (art. 93), como também ao que dispõe a norma Federal que regula a Magistratura Nacional (LOMAN – LC 35/75)”.

No mesmo sentido são as informações prestadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro por meio do Ofício nº 143/2010 – GG.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## II – DAS PRELIMINARES

### *II.1 – Da Ausência de Impugnação a Todo o Complexo Normativo*

Inicialmente, cumpre anotar que o requerente não impugnou adequadamente o complexo normativo no qual está inserida a lei questionada, comprometendo, dessa forma, o correto processamento do feito.

De fato, o requerente pretende a declaração da invalidade da Lei nº 5.535/09, argumentando, a respeito, que referido diploma violaria o disposto no artigo 93 da Constituição da República, segundo o qual “*lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura (...)*”, observados os princípios que especifica.

Ocorre, no entanto, que os temas abordados pela lei impugnada já estavam disciplinados no Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ (Resolução nº 01, de 21 de março de 1975), que dedica, inclusive, título próprio aos “*fatos funcionais*” da Magistratura, contemplando regras sobre nomeações e promoções, remoções e permutas, posse, exercício, matrícula e antiguidade, impedimentos e incompatibilidades, garantias e prerrogativas, vencimentos e vantagens, licença e férias (Livro II, Da Magistratura, artigos 161 a 205).

Tal assertiva é corroborada pela exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto do diploma em exame (juntada aos autos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), na qual restou consignado que “a redação do anteprojeto tomou por base o texto do Livro II, da Resolução nº 1, de 21 de março de 1975 (Código de Organização e Divisão Judiciárias – CODJERJ), adaptando-o ao Texto Constitucional vigente”.

A título de ilustração, transcrevem-se o artigo 7º da lei vergastada e o artigo 165 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que dispõem, ambos, sobre as condições para o ingresso na Magistratura de carreira. Eis o teor dos dispositivos referidos:

**Lei nº 5.535/09.**

*“Art. 7º O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Constituição da República e da legislação específica, devendo o candidato atender, entre outras condições:*

*I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos, bem como quite ou isento do serviço militar;*

*II - possuir o título de bacharel em Direito registrado no País;*

*III - contar com um mínimo de três anos de atividade jurídica como Juiz, Advogado, Procurador, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Delegado de Polícia, serventuário ou servidor da Justiça ou de outras funções da área jurídica; e*

*IV - gozar de idoneidade moral e social.*

*§ 1º No cômputo de atividade jurídica observar-se-á o período:*

*I - de até três anos dos cursos de formação ministrados pelas entidades oficiais da Magistratura e de funções essenciais à Administração da Justiça;*

*II - de até três anos no exercício da função oficial de assessoria a órgão julgador do Tribunal de Justiça ou outro órgão vinculado à atividade jurídica; e*

III - de até dois anos de exercício na função de conciliador ou juiz leigo, restrito a bacharel em Direito.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência física serão reservados cinco por cento dos cargos.” (Grifou-se).

### **CODJERJ – Resolução nº 01/75**

“Art. 165 – São **condições** para o ingresso na Magistratura de carreira:

I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos, bem como quite com o serviço militar;

II - possuir o título de bacharel em Direito registrado no País;

III - contar com um mínimo de cinco anos de prática forense, como Advogado, Juiz, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Delegado de Polícia, serventuário ou funcionário da Justiça, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

IV – gozar de idoneidade moral e social comprovadas;

V – provar possuir sanidade física e mental;

VI - ser habilitado em concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na banca examinadora, e válido pelo prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de sua homologação.

§ 1º - Computar-se-á, para a prática forense referida no inciso III, até o limite de dois anos, o tempo de estágio realizado em escritório/modelo da faculdade de direito ou outro estágio reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º - Computar-se-á no tempo de prática forense do bacharel em direito o período, até 03 (três) anos, de estágio vinculado aos cursos de formação ministrados pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPERJ e pela Fundação Escola da Defensoria Pública – FEDPERJ, desde que o candidato tenha sido regularmente avaliado e aprovado, assim como o período, de até 02 (dois) anos, de exercício da função de conciliador, restrita aos advogados, nos Juizados Especiais.

§ 3º - As idoneidades referidas no inciso IV deste artigo serão objeto de verificação, durante a fase de habilitação, mediante documentação ou verificação que for exigida no edital do concurso e, após a posse no cargo, durante o estágio de vitaliciamento (...).” (Grifou-se).

Como se nota, a matéria tratada nos citados dispositivos é idêntica, qual seja, o estabelecimento de condições para o ingresso na Magistratura, de forma que o ocasional reconhecimento de inconstitucionalidade relativamente à Lei nº 5.535/09, por desrespeito à reserva de lei complementar federal, recairia, decerto, sobre as correspondentes regras da Resolução nº 01/75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Observa-se, portanto, que a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 5.535/09, nos moldes em que pleiteada na inicial, resultaria inútil, porquanto subsistiriam no ordenamento jurídico estadual disposições sobre a mesma matéria ora impugnada. Daí porque a presente ação direta, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte, não deve ser conhecida, haja vista a ausência de impugnação de todo o complexo normativo no qual se insere a lei impugnada. Confira-se:

*“A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. Assim, a demanda não pode ter por objeto o ataque a apenas um dos preceitos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser combatido em sua íntegra. A razão desse entendimento reside no fato de a eficácia da declaração de inconstitucionalidade alcançar tão-somente o ato impugnado e não o complexo em que ele está inserido. [ADI n. 2.174/DF, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 07/03/2003; ADI n. 1.187/DF, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 30/05/1997; ADI n. 2.133/RJ, Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 09/03/2000; ADI n. 2.451/DF, Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 01/08/2001; ADI n. 2.972/RO, Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 29/10/2003; ADI n. 2.992/MG, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 17/12/2004].” (ADI nº 972, Relator: Ministro Eros Grau, Julgamento: 20/06/05, decisão monocrática, DJ de 24/06/05; grifou-se).*

Saliente-se, a propósito, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não constitui o meio próprio para uma impugnação adequada e abrangente do tema tratado pela Lei estadual nº 5.535/09, pois a necessidade de impugnação a todo o complexo normativo, como já frisado, colocaria o direito pré-constitucional sob crivo (uma vez que o Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro foi editado em 21 de março de 1975), o que demandaria a utilização de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, única via apta a ensejar o controle direto de normas editadas em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Constata-se, destarte, a inadmissibilidade da presente ação direta, devendo ser extinta sem a apreciação do mérito.

#### *II.II – Da Inobservância do Ônus da Impugnação Especificada*

Ademais, cumpre registrar que o requerente não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada de todos os dispositivos que integram a lei hostilizada, conforme prescreve o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99.

Inferese da peça vestibular que o requerente busca a declaração da incompatibilidade da Lei nº 5.535/09, em sua inteireza, com o Texto Constitucional, sob o fundamento de que o legislador estadual teria invadido o âmbito normativo reservado à lei complementar federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura.



Todavia, a análise acerca da constitucionalidade da lei impugnada reclama, impreterivelmente, a apreciação específica de cada qual de seus dispositivos (um a um), examinando-se se o assunto respectivo está compreendido ou não na esfera normativa reservada à lei complementar de iniciativa desse Supremo Tribunal Federal.

O exame da alegada inconstitucionalidade formal, portanto, não pode ser realizado na forma apresentada pelo requerente, ou seja, genérica e indistintamente, mas caso a caso, o que implica a inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação adequada.

Dessa forma, observa-se que a impugnação sob investiva caracteriza-se como genérica, a ensejar, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte, o não conhecimento da ação direta. Veja-se<sup>1</sup>:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. 2. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Conseqüência: inépcia da inicial. Ação direta não conhecida. Prejudicado o pedido de concessão de liminar.”** (ADI nº 1775, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 18/05/2001; grifou-se).

Nesses termos, a presente ação direta de inconstitucionalidade não merece ser conhecida, também, porque não observado pelo requerente o ônus da impugnação especificada, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.868/99.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: ADI nº 2213, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 23/04/04.

### III – DO MÉRITO

Como mencionado, o exame meritório no caso dos autos demanda a análise da compatibilidade de cada dispositivo da Lei nº 5.535/09 com o artigo 93 da Constituição Federal, o qual estabelece competir à lei complementar de iniciativa desse Supremo Tribunal Federal dispor sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios que enumera. Confira-se a redação do parâmetro de constitucionalidade invocado:

*“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;*

*II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:*

*a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;*

*b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*

*c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;*

*d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;*

*e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;*

*III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;*

*IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;*

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;*

*VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;*

*VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;*

*VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;*

*VIIIA - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;*

*LX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;*

*XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.”

A lei complementar a que se refere o *caput* do dispositivo constitucional transcrito – cujo objeto é o Estatuto da Magistratura – tem sua edição reservada ao Poder Legislativo da União. É que, segundo afirma José Afonso da Silva<sup>2</sup>, o Estatuto da Magistratura contém as regras sobre a carreira da Magistratura Nacional, motivo pelo qual se confere a esse Supremo Tribunal Federal a iniciativa do processo legislativo respectivo, tudo com vistas ao estabelecimento de normatização uniforme em relação aos magistrados de todos os entes federados do País.

Sendo assim, importa examinar se os temas tratados pelo diploma estadual atacado inserem-se dentre aqueles que são próprios ao Estatuto da Magistratura. Nesse caso, restará configurada sua inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa conferida à União. Passa-se, portanto, ao exame dos dispositivos da lei impugnada.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 508. O autor esclarece, ainda, que “A Lei Complementar n. 35, de 1979, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura (LOM), foi recepcionada pela Constituição e vigorará, naquilo que não a contrarie, até que se elabore outra, por iniciativa do STF”.

*III.I – Da Validade dos Artigos 1º; 3º; 6º; 12; 13; 28; 29; 30; 34; 35, Incisos II, IV e V, Alínea “e”, e §§ 1º, 4º, 6º e 7º; 50; 51; 52 e 53 da Lei nº 5.535/09*

A Constituição Federal confere aos Tribunais de Justiça a garantia institucional da autonomia administrativa ou da autogestão, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos. Tanto é assim que, em seu artigo 96, a Carta atribui privativamente aos tribunais a capacidade para elaborar seus regimentos internos (inciso I), dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, bem assim para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias (inciso II, “d”).

Assim, o Poder Judiciário estadual detém, em razão de sua autonomia administrativa, competência para organizar e manter os seus serviços, eleger os integrantes dos seus órgãos diretivos, elaborar concursos públicos para ingresso na Magistratura, propor a criação de novos órgãos e varas, apurar as faltas funcionais dos juízes e serventuários e aplicar as sanções correspondentes, sem prejuízo de outros atos necessários à administração da Justiça.

A partir de leitura da lei impugnada, constata-se a existência de disposições pertinentes ao âmbito da autonomia administrativa do Tribunal de Justiça fluminense e que não resvalam naquelas matérias reservadas constitucionalmente à esfera normativa da lei complementar federal, escapando, portanto, do aventado vício de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o **artigo 1º** da Lei nº 5.535/09<sup>3</sup> apenas enuncia o objeto do diploma legal, qual seja, “*atos funcionais da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*”. Como se nota, trata-se de cláusula de caráter genérico, que não esclarece, por si só, qual a matéria tratada pelos demais dispositivos da lei impugnada, não havendo razão para que se declare sua incompatibilidade com o Texto Maior.

Por sua vez, o **artigo 3º** da lei impugnada<sup>4</sup> retrata, em consonância com o artigo 96 da Lei Maior, a competência do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro para “*a organização dos serviços jurisdicionais e administrativos*”, não guardando relação com as matérias pertinentes ao Estatuto da Magistratura. O artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição assim dispõe:

*“Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”* (Grifou-se).

Já o **artigo 6º**<sup>5</sup> da lei estadual, embora incluído na seção afeta ao “*provimento inicial*”, disciplina de matéria relativa à organização e divisão

---

<sup>3</sup> “Art. 1º Esta lei dispõe sobre os fatos funcionais da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Constituição da República e legislação específica.”

<sup>4</sup> “Art. 3º O Tribunal de Justiça é o órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a ele se vinculando os Magistrados, servidores e auxiliares da Justiça, incumbindo-lhe a organização dos serviços jurisdicionais e administrativos, inclusive a efetivação dos direitos, garantias e deveres dos Magistrados e servidores ativos e inativos e respectivos dependentes.”

<sup>5</sup> “Art. 6º A carreira da Magistratura, em primeiro grau, é composta por Juízes Substitutos, Juízes de Entrância Comum e Juízes de Entrância Especial.

§ 1º Os Juízes Substitutos terão exercício pleno nas comarcas, ressalvada a Capital, na qual somente poderão exercer funções de auxílio.

judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, pois prevê a forma pela qual a carreira da Magistratura em primeiro grau será constituída – “*Juízes Substitutos*”, “*Juízes de Entrância Comum*” e “*Juízes de Entrância Especial*” –, assim como o local em que se dará o exercício das respectivas atribuições. Dessa forma, tem-se afastada, acerca de tal dispositivo, a alegação de inconstitucionalidade formal.

No tocante aos **artigos 12 e 13** da lei em comento<sup>6</sup>, cumpre registrar que a matéria, à primeira vista, encontrar-se-ia inserida no domínio normativo da lei complementar, haja vista cuidar das “*promoções*” dos magistrados de carreira. De fato, a Constituição Federal, no artigo 93, eleva os critérios pertinentes às promoções à categoria de princípios a serem observados pela lei complementar que instituir o Estatuto da Magistratura.

No entanto, a própria Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) delega à lei a fixação do processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente. Confira-se a dicção do artigo 80 da Lei Complementar nº 35/79:

*“Art. 80 – A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.”*

---

*§ 2º Os Juízes de Entrância Comum serão titulares dos Juízos de Comarcas de Primeira e Segunda Entrância e de cargos de Juízes Regionais.”*

<sup>6</sup> *“Art. 12. As promoções na carreira far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, nos termos da Constituição da República e da legislação específica.”*

*“Art. 13. O acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção de Magistrados de carreira, dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, apurados na Entrância Especial.”*

Nota-se, pois, que os artigos 12 e 13 da lei estadual limitam-se a adequar a norma geral contida na LOMAN às especificidades do Judiciário do Rio de Janeiro, disciplinando, em seus pormenores, o procedimento por meio do qual as promoções serão concretamente deferidas no âmbito de referido Poder. Nesses termos, referidos dispositivos não comportam censura.

O **artigo 28**<sup>7</sup> do diploma em exame também não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que sequer disciplina assunto pertinente à Magistratura. Em verdade, referida norma proíbe que o legislador ordinário venha a tomar o valor da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como parâmetro para a fixação de estipêndios devidos a outras categorias.

Os **artigos 29 e 34**<sup>8</sup> da Lei nº 5.535/09 disciplinam, respectivamente, as balizas para a estipulação dos subsídios dos magistrados, bem como a data para o seu pagamento. Não obstante a matéria encontrar assento no artigo 93 da Carta Maior, o Constituinte criou margem de liberdade para o legislador infraconstitucional fixar o valor da remuneração dos membros da Magistratura. Note-se, ademais, que a Lei Complementar nº 35/79 abre, também, a oportunidade para que o legislador estadual determine o valor dos subsídios dos magistrados, desde que respeitados os limites nela previstos.

---

<sup>7</sup> “Art. 28. É defeso tomar a remuneração ou os subsídios dos Magistrados como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional estranha aos seus quadros.”

<sup>8</sup> “Art. 29. Os subsídios dos Juizes da mais elevada entrância serão fixados com diferença de cinco por cento dos subsídios dos Desembargadores e dentre os dos demais Juizes, impondo-se igual diferença de entrância para entrância.”



Dessa forma, compete à lei estadual disciplinar o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário, atendendo aos limites impostos no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal. A fixação de percentuais para delimitar a remuneração dos membros da carreira em índices condizentes com a Carta Republicana não viola matéria reservada à lei complementar federal, uma vez que tal possibilidade decorre da abertura conferida pela própria norma constitucional mencionada.

O mesmo ocorre em relação à data de pagamento dos subsídios (artigo 34 da lei em exame), uma vez que a Lei Complementar nº 35/79 não estabeleceu termo fixo, prevendo, apenas, que a remuneração dos magistrados seria paga na mesma data estipulada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo. Compete a cada Estado-Membro, portanto, a fixação de data precisa para o adimplemento.

Por sua vez, o **artigo 30<sup>o</sup>** da Lei nº 5.535/09 dispõe sobre o pagamento de diárias ao magistrado que se deslocar da sede de seu juízo ou do local de sua residência, especificando o montante a ser pago em tal situação.

A esse respeito, note-se que, embora o tema pertinente às vantagens remuneratórias e indenizatórias devidas aos magistrados constitua

---

*"Art. 34. Os subsídios e as demais parcelas devidas aos Magistrados devem ser pagos até o último dia útil do mês a que corresponderem."*

*<sup>9</sup> "Art. 30. Perceberá diária, com caráter indenizatório, no valor da nonagésima parte de seu subsídio, por dia útil de serviço, o Magistrado que se deslocar da sede de seu juízo ou região e do local de sua residência, para ter exercício em outra comarca, como dispuser ato normativo do Presidente do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Perceberá diária, com caráter indenizatório, no valor da trigésima parte de seu subsídio, por dia útil de serviço, o Magistrado que se deslocar fora do Estado a serviço nas hipóteses definidas em ato do Presidente do Tribunal de Justiça."*

matéria atinente ao Estatuto da Magistratura, a instituição concreta de cada uma delas, bem como a fixação de seu valor dependem da aprovação de lei do ente federado responsável pelo seu pagamento.

Nesse sentido, o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) enumera, taxativamente, as vantagens que podem ser conferidas, por meio de lei estadual, aos membros da Magistratura, dentre as quais estão previstas as diárias. Assim, o Poder Legislativo do Estado reúne competência para outorgar diárias aos magistrados, estipulando o valor que entender pertinente.

Idêntica argumentação socorre, **em parte**, as disposições contidas no **artigo 35**<sup>10</sup> da Lei nº 5.535/09, que também trata de vantagens pecuniárias devidas aos magistrados. Tendo-se em vista que, de acordo com o entendimento dessa Suprema Corte<sup>11</sup>, apenas aquelas vantagens previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) podem ser instituídas por meio de lei estadual, conclui-se pela constitucionalidade da previsão do auxílio-moradia (inciso II), das diárias (inciso IV), da gratificação de comarca de difícil provimento (inciso V, “e”) e da ajuda de custo para despesas de transporte e

---

<sup>10</sup> “Art. 35. Aos Magistrados são devidos, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000: (...) II - auxílio-moradia; IV - diárias; V - gratificação: (...) e) gratificação de comarca de difícil provimento;

§ 1º O Magistrado, cuja remoção ou promoção, salvo permuta, importar em necessária mudança de residência, perceberá ajuda de custo de até cem por cento de seus subsídios, como parcela indenizatória.”

<sup>11</sup> Nesse sentido, confira-se: “(...) REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. – (...) O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro ‘*numerus clausus*’, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes” (AO nº 820 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento: 07/10/03, DJ de 05/12/03; grifou-se).

mudança (§ 1º). Tais acréscimos pecuniários estão previstos no artigo 65, incisos I, II, IV e X da Lei Complementar nº 35/79.

A seu turno, o § 4º do artigo 35<sup>12</sup> da lei impugnada traz a previsão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, cuja regra decorre imediatamente do artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Dessa forma, não há que se falar em invalidade da norma sob investiva.

O § 6º do mencionado artigo 35<sup>13</sup> cinge-se a prever que as gratificações previstas em seu inciso V serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça, estando de acordo, portanto, com a autonomia constitucionalmente conferida ao órgão referido. Assim, a validade dessa norma deve ser reconhecida, permanecendo aplicável em relação à gratificação de comarca de difícil provimento (a qual, conforme demonstrado, constitui a única gratificação validamente prevista pelo artigo 35, inciso V, da lei impugnada).

Já o § 7º do artigo 35<sup>14</sup> dispensa maiores considerações, pois se restringe a prever a prestação de serviços médico-hospitalares aos membros do Poder Judiciário, cuja competência decorre de sua autonomia administrativa e financeira.

---

<sup>12</sup> “§ 4º O décimo-terceiro salário será equivalente a um doze avos do subsídio do ano de referência, podendo ser total ou parcialmente antecipado, nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça.”

<sup>13</sup> “§ 6º As gratificações previstas no artigo 35 inciso V serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça.”

<sup>14</sup> “§ 7º Incumbe ao Tribunal de Justiça proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros do Poder Judiciário, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, facultada a terceirização da atividade ou a indenização dos valores gastos, na forma disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça.”

Os artigos 50, 51 e 52<sup>15</sup> da lei hostilizada referem-se à ordenação das despesas oriundas da aplicação da lei e estão em consonância com o artigo 99 da Constituição Federal, que disciplina a autonomia financeira do Poder Judiciário. Por fim, o artigo 53<sup>16</sup> do diploma estadual refere-se, simplesmente, à vigência da Lei nº 5.535/09, não apresentando qualquer ofensa ao Texto Constitucional.

Feitas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade dos artigos 1º; 3º; 6º; 12; 13; 28; 29; 30; 34; 35, incisos II, IV e V, alínea “e”, e §§ 1º, 4º, 6º e 7º; 50; 51; 52 e 53 da Lei nº 5.535/09 do Estado do Rio de Janeiro, devendo o pedido, nessa parte, ser julgado improcedente.

### *III.II – Da Inconstitucionalidade dos Demais Dispositivos da Lei nº 5.535/09*

Conforme assaz mencionado, a Constituição Federal dispõe que “lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura (...)”, respeitado o conteúdo mínimo constante do artigo 93 da Constituição Federal.

José Afonso da Silva<sup>17</sup>, comentando referido dispositivo, registra que “a Constituição fala explicitamente em ‘Estatuto da Magistratura’,

---

<sup>15</sup> “Art. 50. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.  
Art. 51. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a ordenar as despesas decorrentes desta Lei de forma a adequá-las e compatibilizá-las às leis financeiras, orçamentárias e de gestão fiscal.  
Art. 52. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 5.772.706,75 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

<sup>16</sup> “Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

<sup>17</sup> *Op. cit.*, p. 508.

*considerado o conjunto de princípios e regras que definem os direitos, prerrogativas e deveres dos magistrados*". Observa-se, portanto, que compete à lei complementar disciplinar as matérias relativas à Magistratura, em especial aquelas que reclamam tratamento uniforme para os magistrados de todo o País.

Sendo assim, a lei estadual impugnada jamais poderia ter tratado de matéria reservada ao domínio normativo da lei complementar federal (o Estatuto da Magistratura), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal. Ocorre que, a partir do exame da lei questionada, pode-se constatar que o legislador estadual extrapolou, em alguns pontos, os limites de sua competência legislativa ao dispor sobre os assuntos compreendidos no artigo 93 da Constituição Federal.

Primeiramente, impende anotar que a análise da validade dos dispositivos da Lei nº 5.535/09 tem por parâmetro direto o Texto Constitucional, de sorte que eventuais referências feitas à Lei Complementar nº 35/79 prestam-se, apenas, para ilustrar as inconstitucionalidades identificadas. Até mesmo porque os princípios arrolados no artigo 93 da Constituição Federal, evidentemente, não esgotam todo o assunto pertinente ao Estatuto da Magistratura.

Enfim, tem-se a inconstitucionalidade, por vício formal, do **artigo 2º<sup>18</sup>** da Lei nº 5.535/09, que versa sobre matéria relativa às penalidades

---

<sup>18</sup> *"Art. 2º O Magistrado é agente político essencial ao Estado Democrático de Direito, guardião da Constituição e das leis, sendo-lhe asseguradas as prerrogativas inerentes ao cargo e, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.*

aplicáveis aos membros da carreira. Referido dispositivo excetua a punição dos magistrados por suas opiniões ou decisões, ressalvados os casos de impropriedade ou excesso de linguagem.

Essa Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 3227, entendeu que a apuração de faltas e a aplicação de penalidades constitui tema reservado ao Estatuto da Magistratura. Confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 154, VI, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais, que prevê hipótese de pena de demissão a magistrado em razão de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros da Corte Superior do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos no art. 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; e artigo 156, da mesma lei complementar estadual, que prevê procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RI/TJMG para apuração de faltas e aplicação de penalidades, bem como para a decretação de remoção ou disponibilidade compulsórias. 3. Vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, de acordo com o art. 93, caput, da Constituição Federal. Precedentes: ADI no 2.880-MA, ADI no 3.053-PA, ADI no 3.224-AP. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 3227, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 26/04/06, DJ de 01/09/06).*

Note-se, a propósito, que o artigo 41 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) regulamenta, expressamente, o tema abordado pelo dispositivo em questão, prevendo que *“salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”*.

---

*Parágrafo único A representação contra decisão judicial será liminarmente arquivada.”*

A identidade de conteúdo da norma estadual com o aludido dispositivo constante da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) não é suficiente para ilidir o vício de inconstitucionalidade, porquanto a mera repetição de tema reservado à lei complementar configura usurpação de competência legislativa. Veja-se, a propósito, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Nelson Jobim nos autos da ADI nº 1951<sup>19</sup>, concernente à reserva de lei complementar em seara tributária, *in verbis*:

*“A Constituição atribuiu à Lei complementar federal a ‘definição ... [das] bases de cálculo ...’ (CF, art. 146, III, a). (...) A Constituição não define a base de cálculo. Restringe em atribuir competência para a União. (...) O relevante é que o Estado não pode legislar nessa matéria. (...) Não importa seja a regra mineira igual ou diversa da regra infraconstitucional federal. Não há que analisar a proposição mineira em relação à federal. Nada sobre o confronto do conteúdo das normas. O que importa é ter o Estado legislado sobre tema que não lhe compete: definição da base de cálculo do ICMS. Não há exame da norma local em face da regra infraconstitucional federal. Há ofensa de regra constitucional de distribuição de competência legislativa.” (Grifou-se).*

Nessa linha, constata-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei hostilizada.

Ademais, observe-se que os **artigos 4º, 5º e 11<sup>20</sup>** da lei hostilizada (conquanto não invadam o âmbito de normatividade próprio à lei

---

<sup>19</sup> Excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Nelson Jobim nos autos da ADI-MC nº 1951, Julgamento: 13/10/1999, Tribunal Pleno, DJ de 17/12/-1999; grifou-se. A decisão proferida na mencionada ADI nº 1.951 recebeu a seguinte ementa: “**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETO ESTADUAL QUE INVADE COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.**”

<sup>20</sup> “Art. 4º Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.”

“Art. 5º O edital para oferta de vaga deverá ser numerado, apontando o critério de preenchimento pela alternância da antiguidade e merecimento considerando o edital anterior e ordem de vacância nos cargos.”

complementar) regulam assuntos pertinentes ao funcionamento e organização do Tribunal de Justiça, devendo ser tratados em regimento interno, conforme preconizado pelo artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição, de modo a proporcionar a revisão de suas normas, a qualquer momento, por ato do próprio Tribunal de Justiça.

De modo semelhante, os **artigos 7º, 9º e 10<sup>21</sup>** da lei estadual revelam-se inconstitucionais, uma vez que fixam condições para o ingresso na Magistratura e para o preenchimento dos cargos vinculados ao quinto constitucional. A temática é pertinente ao Estatuto da Magistratura, ao lume do que dispõe o artigo 93, *caput*, incisos I e II, da Constituição Federal, que

---

*“Art. 11. Ocorrendo vaga expedir-se-á, nos trinta dias subsequentes, edital com prazo de cinco dias, indicando o critério a ser observado para o seu preenchimento.”*

<sup>21</sup> *Art. 7º O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Constituição da República e da legislação específica, devendo o candidato atender, entre outras condições: I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos, bem como quite ou isento do serviço militar; II - possuir o título de bacharel em Direito registrado no País; III - contar com um mínimo de três anos de atividade jurídica como Juiz, Advogado, Procurador, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Delegado de Polícia, serventuário ou servidor da Justiça ou de outras funções da área jurídica; e IV - gozar de idoneidade moral e social.*

*§ 1º No cômputo de atividade jurídica observar-se-á o período: I - de até três anos dos cursos de formação ministrados pelas entidades oficiais da Magistratura e de funções essenciais à Administração da Justiça; II - de até três anos no exercício da função oficial de assessoria a órgão julgador do Tribunal de Justiça ou outro órgão vinculado à atividade jurídica; e III - de até dois anos de exercício na função de conciliador ou juiz leigo, restrito a bacharel em Direito.*

*§ 2º As pessoas portadoras de deficiência física serão reservados cinco por cento dos cargos.”*

*“Art. 9º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

*Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Pleno do Tribunal de Justiça, formará lista triplíce, enviando-a ao Governador do Estado.”*

*“Art. 10. Para preenchimento dos cargos vinculados ao quinto constitucional, o Presidente do Tribunal informará a existência do cargo vago ao órgão competente da classe de origem, objetivando a elaboração e comunicação da lista sêxtupla, cujos membros indicados deverão preencher os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - estar no pleno exercício dos direitos civis e políticos, possuindo quitação ou isenção do serviço militar; III - não possuir anotações penais comprometedoras da idoneidade moral; IV - comprovar estado de sanidade física e mental; V - apresentar o currículo profissional; e VI - possuir dez anos, no mínimo, de efetiva atividade jurídica, tendo como termo final deste cômputo a data da vacância do cargo no Tribunal.”*



preveem regras gerais sobre o ingresso na carreira e o acesso aos tribunais de segundo grau.

Tais dispositivos, em suma, versam sobre temas institucionais da Magistratura, de modo que somente por lei complementar podem ser disciplinados. Nesse sentido, esse Supremo Tribunal Federal entende que o regramento relativo à escolha dos integrantes dos órgãos de direção dos Tribunais é matéria afeta ao Estatuto da Magistratura, dada sua natureza eminentemente institucional. Confira-se:

*“(..).2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes. 4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário.” (ADI nº 4108 REF-MC, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: 06/03/2009; grifou-se).*

O mesmo raciocínio aplica-se às normas que definem as condições para o ingresso na carreira e para a assunção ao cargo de Desembargador pelo quinto constitucional, haja vista que possuem natureza institucional (tanto é que a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 100, contempla disposições acerca daquela última matéria). Destarte, resta evidenciada a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 9º e 10 da Lei nº 5.535/09.

Quanto ao **artigo 8º**<sup>22</sup> da lei atacada, que remete a disciplina do vitaliciamento a ato do Tribunal de Justiça, cumpre ressaltar que normatização das garantias asseguradas aos magistrados (dentre as quais a da vitaliciedade) constitui objeto do Estatuto da Magistratura. Isso porque, tais garantias constitucionais prestam-se a assegurar a independência dos órgãos do Judiciário, exigindo normatização uniforme em todo o território nacional. Dessa forma, carece de legitimidade o Poder Legislativo estadual para relegar o trato da matéria a ato do Tribunal de Justiça, quando sequer detinha competência para tanto.

A título de reforço, registre-se que a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) traça extensa disciplina sobre a vitaliciedade, o que corrobora a tese de que as garantias funcionais do Poder Judiciário devem ser reguladas pelo Estatuto da Magistratura.

Os **artigos 14, 15, 16 e 17**<sup>23</sup> da Lei nº 5.535/09 aludem à remoção e permuta de juízes de primeiro grau. Tal conteúdo, porém, foi alçado à categoria de princípio do Estatuto da Magistratura por força do disposto no

---

<sup>22</sup> “Art. 8º O vitaliciamento será regulado em ato do Tribunal de Justiça.”

<sup>23</sup> “Art. 14. O oferecimento de vagas para a remoção voluntária de Juízes de primeiro grau precederá ao provimento inicial e ao oferecimento à promoção e será feita, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e de merecimento.

Art. 15. Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital que noticiar a vacância, e necessariamente submetidos à apreciação do Conselho da Magistratura antes da votação pelo Órgão Especial.

Art. 16. Os pedidos de permuta serão submetidos à apreciação do Conselho da Magistratura antes da deliberação do Órgão Especial.

Parágrafo único. É vedada a permuta se um dos Juízes não tiver cumprido o interstício de dois anos, estiver em via de aposentação ou integrando a primeira quinta parte dos mais antigos na respectiva entrância.

Art. 17. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado por interesse público somente ocorrerá por decisão da maioria absoluta do Órgão Especial ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa e o contraditório.”

artigo 93, *caput* e incisos VIII e VIII-A, da Constituição Federal, este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, os dispositivos em comento padecem de inconstitucionalidade por afronta à regra de competência prevista pela Carta Maior.

A respeito, convém transcrever os artigos 45 e 81 da Lei Complementar nº 35/79, que cuidam da remoção a pedido e por interesse público, de modo a ilustrar que a temática ora examinada é pertinente ao Estatuto da Magistratura. Deve-se registrar que as disposições da lei estadual, inclusive, são incompatíveis com as regras da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Vejam-se:

*“Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:*

*I - a remoção de Juiz de instância inferior;*

*II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.”*

*“Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção **por merecimento** precederá a remoção.”*  
(Grifou-se).

Nesse sentido, ressalte-se que esse Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade de lei estadual que tratava de remoção a pedido, bem como concluiu pela invalidade de norma que previa procedimentos a serem estabelecidos em regimento interno de tribunal para a decretação de remoção ou disponibilidade por interesse público. Confirmam-se a ementa da decisão proferida nos autos da ADI nº 2494 e, mais uma vez, o precedente formado nos autos da ADI nº 3227:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.” (ADI nº 2494, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Julgamento: 26/04/06, DJ de 13/10/06; grifou-se);

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 154, VI, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais, que prevê hipótese de pena de demissão a magistrado em razão de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros da Corte Superior do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos no art. 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; e artigo 156, da mesma lei complementar estadual, que prevê procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RI/TJMG para apuração de faltas e aplicação de penalidades, bem como para a decretação de remoção ou disponibilidade compulsórias. 3. Vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, de acordo com o art. 93, caput, da Constituição Federal. Precedentes: ADI no 2.880-MA, ADI no 3.053-PA, ADI no 3.224-AP. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 3227, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 26/04/06, DJ de 01/09/06; grifou-se).*

Nesse sentido, constata-se que os artigos 14 a 17 da lei impugnada violam a norma contida no artigo 93 da Constituição.

Os artigos 18, 19, 20 e 21<sup>24</sup> da Lei nº 5.535/09 tratam da investidura dos magistrados, matéria típica do Estatuto da Magistratura.

Demais disso, o artigo 21 do diploma estadual estabelece critérios a serem observados na apuração da antiguidade dos juízes. Referido tema, no entanto, encontra cuidadosa previsão nos incisos II e III do artigo 93 da Constituição Federal.

No mais, ressalte-se que a atribuição de definir o órgão competente para dar posse ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça, ao Vice-Presidente, aos Desembargadores, aos Juízes de Direito e aos Juízes Substitutos (artigo 19 da lei impugnada) deveria ser firmada em regimento interno do órgão, uma vez que se trata de questão inerente ao funcionamento e competência dos órgãos jurisdicionais, violando, assim, o disposto no artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição.

---

<sup>24</sup> “Art. 18. Os Magistrados tomarão posse dentro de trinta dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial, salvo prorrogação por igual prazo, concedida pelo Presidente do Tribunal, à vista de impedimento devidamente comprovado.

§ 1º A posse será precedida de compromisso solene devendo o empossado assumir imediatamente o exercício.

§ 2º A inobservância do prazo tornará insubsistente o ato respectivo.

Art. 19. A posse do Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Vice-Presidentes será tomada perante o Tribunal Pleno; a dos Desembargadores perante o Órgão Especial e a dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20. A lista de antiguidade dos Magistrados será revista e publicada, anualmente, pelo Conselho da Magistratura.

Art. 21. Na apuração da antiguidade serão levados em consideração, de forma sucessiva, os seguintes critérios: I - a data da posse; II - a data da nomeação; III - a colocação anterior na entrância de onde se deu a promoção; e IV - a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação.”

Acerca dos **artigos 22 a 26**<sup>25</sup> da lei impugnada, cumpre asseverar que as garantias e prerrogativas dos magistrados também integram o objeto do Estatuto da Magistratura, o qual representa “o conjunto de princípios e regras que definem os direitos, prerrogativas e deveres dos magistrados”<sup>26</sup>. Tais dispositivos, portanto, são formalmente inconstitucionais.

A seu turno, o **artigo 27**<sup>27</sup> da lei impugnada trata da remuneração dos magistrados. Conforme já asseverado, apesar de a matéria encontrar assento no artigo 93 da Carta Maior, o Constituinte criou certa margem de liberdade para o legislador infraconstitucional fixar o valor da remuneração dos membros da Magistratura, desde que observados os limites constantes do inciso V de referido dispositivo constitucional.

Ocorre que o artigo 27 do diploma estadual determina a vinculação dos subsídios dos Desembargadores à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em descompasso com a vedação constante do artigo 37, inciso XIII, da Constituição, que proíbe “a vinculação ou

---

<sup>25</sup> “Art. 22. Os Magistrados são membros de Poder da República e gozam de garantias, prerrogativas e deveres que decorrem da Constituição da República e da legislação específica.

Art. 23. A aposentadoria do Magistrado atenderá ao que está estabelecido na Constituição da República.

Art. 24. O tempo de serviço público, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e acréscimos, obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 25. Em caso de extinção da comarca ou mudança da respectiva sede, é facultado ao Juiz, no prazo de trinta dias, remover-se para a nova sede ou pleitear o seu aproveitamento em comarca de igual entrância.

Parágrafo único. O Juiz titular de vara ou juízo de comarca elevada de entrância poderá optar, no momento de sua promoção, por permanecer na sua titularidade.

Art. 26. O direito de opção cabe ao Juiz titular sempre que houver desdobramento ou transformação de varas.”

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 508.

<sup>27</sup> “Art. 27. Os subsídios dos Desembargadores são equivalentes e limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Para o efeito da equivalência e limite não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório, eventual ou temporário.”

*equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*". O ponto, aliás, é pacífico no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do seguinte precedente:

*"(...) 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. (...) 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. (...)"* (ADI nº 4009, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Julgamento em 04/02/09, DJE de 29/05/09; grifou-se).

Nesse sentido, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 27 da lei estadual.

Os artigos 31 e 32<sup>28</sup> da Lei nº 5.535/09 apresentam vício de inconstitucionalidade formal por não observarem os domínios do Estatuto da

---

<sup>28</sup> "Art. 31. Aos Magistrados, quando no exercício cumulativo de suas funções com as de outro órgão jurisdicional, será paga indenização equivalente a um terço de seu subsídio.

*Parágrafo único.* A indenização corresponderá a um sexto do subsídio do magistrado, no exercício pleno de um dos cargos da carreira, quando acumular outro, em função de auxílio.

Art. 32. Constitui verba mensal indenizatória, incidente sobre o valor do subsídio, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função: I - de Presidente do Tribunal de Justiça, em quinze por cento;

II - de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, em dez por cento; III - de Diretor-Geral da Escola da Magistratura, em dez por cento; IV - de Diretor-Geral da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), em dez por cento; V - aos componentes do Conselho da Magistratura não integrantes da Administração do Tribunal de Justiça, em cinco por cento; VI - de Diretor do Foro, em três por cento; e VII - de Coordenador de Turma Recursal de Juizado Especial, em cinco por cento.

*Parágrafo Único.* Constitui verba de igual natureza a ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, conforme disciplinado em Ato Normativo do Tribunal de Justiça."

Magistratura, uma vez que instituem vantagens pecuniárias que não encontram previsão na Lei Complementar nº 35/79. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no artigo 65, § 2º, é enfática ao vedar “a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores ao nela fixados”.

Idêntico fundamento fulmina as disposições do **artigo 35**<sup>29</sup> da lei impugnada, que concede as seguintes vantagens sem amparo na lei nacional: auxílio-saúde (inciso I), auxílio pré-escolar e auxílio-alimentação (inciso III), diversas gratificações (inciso V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, e §§ 2º, 3º e 5º), diferença de entrância (inciso VI), valores pagos em atraso (inciso VII) e outras vantagens previstas em lei (inciso VIII). Do mesmo modo, é

---

<sup>29</sup> “Art. 35. Aos Magistrados são devidos, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000: I - auxílio-saúde; (...) III - auxílio pré-escolar e o auxílio-alimentação; (...) V - gratificação: (...) a) de adicional de permanência; b) pela prestação de serviços de natureza especial, definidos em Resolução do Tribunal de Justiça; c) pelo exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na 3º Vice-Presidência, na Corregedoria, em número de até nove juizes de direito para cada órgão mencionado, e no Segundo Grau de Jurisdição; d) gratificação de comarca de difícil acesso; (...) f) pelo exercício como Juiz Dirigente de Núcleo Regional; g) pela designação para compor Turma Recursal dos Juizados Especiais. VI - diferença de entrância; VII - valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com teto junto com a remuneração do mês de competência; e VIII - demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral, e que não sejam excluídas pelo regime jurídico da Magistratura. ”

(...)

§ 2º. Os valores da parcela indenizatória do auxílio-moradia serão regulados em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º A indenização de permanência, se compatível com o regime jurídico do Magistrado, será paga a quem tiver completado tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária e permanecer no serviço ativo; corresponderá a cinco por cento, calculados sobre o total de sua remuneração, por ano de serviço excedente daquele tempo, até o limite de vinte e cinco por cento, iniciando-se o pagamento um ano após a aquisição do direito à aposentadoria voluntária.

(...)

§ 5º O auxílio pré-escolar e o auxílio-alimentação, ambos de caráter indenizatório, serão regulamentados por Resolução do Tribunal de Justiça.”



inválido o **artigo 49**<sup>30</sup> da lei sob investiva, o qual prevê o pagamento de licença-prêmio.

Conforme já dito, esse Supremo Tribunal Federal possui reiterado posicionamento acerca da taxatividade do rol previsto no artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79. Veja-se:

*“(…) REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. – (...) O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro ‘numerus clausus’, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes” (AO nº 820 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento: 07/10/03, DJ de 05/12/03; grifou-se).*

Quanto ao **artigo 33**<sup>31</sup> do diploma hostilizado, registre-se que a substituição de magistrados é tema institucional, atinente ao próprio exercício da judicatura, de modo que somente poderia ser disciplinada, validamente, pelo Estatuto da Magistratura. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional trata da substituição nos tribunais em título próprio

---

<sup>30</sup> “Art. 49. Até regulamentação por legislação específica serão mantidas as normas decorrentes da legislação anterior, notadamente o artigo 200 da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, aplicando-se, no que couber, o § 4º do artigo 45 desta lei.

*Parágrafo único. O direito previsto no art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro poderá ser convertido em pecúnia indenizatória, equivalente ao valor integral do subsídio para cada mês de licença não usufruída.”*

<sup>31</sup> “Art. 33. O Magistrado convocado ou designado para substituição terá direito à diferença do subsídio entre o seu cargo e o do substituído, incidindo, ainda, essa diferença sobre o percentual de gratificação adicional por tempo de serviço, se houver.”

(Título IX, artigos 114 a 119), detalhando, em seu artigo 124, a forma de pagamento da remuneração devida nos casos de substituição em primeiro e em segundo graus.

Ademais, as licenças, férias e afastamentos dos magistrados constituem institutos que dependem de tratamento uniforme em todo o País, porquanto intimamente relacionados com a continuidade da atividade jurisdicional. Devem, pois, ser regulamentados mediante lei nacional. De fato, o artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal estabelece, como um dos preceitos do Estatuto da Magistratura, que a *“atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”*.

Resta evidenciado, portanto, que a disciplina da matéria compete ao Estatuto da Magistratura. Observe-se, aliás, que a Lei Complementar nº 35/79 contém regramento específico sobre férias, licenças e concessões (artigos 66 e seguintes da LOMAN).

Por tais razões, constata-se a invalidade dos **artigos 36 a 47**<sup>32</sup> da Lei nº 5.535/09.

---

<sup>32</sup> “Art. 36. Conceder-se-á licença: I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença de pessoa da família; III - à gestante; IV - paternidade; V - para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado; VI - por motivo de afastamento de cônjuge; VII - para casamento; VIII - por luto; IX - nos demais casos previstos em outras leis aplicáveis à Magistratura.

Parágrafo Único. A licença prevista no Inciso VI somente será concedida ao magistrado, sem vencimentos e vantagens, para acompanhar o cônjuge ou companheiro investido em mandato para o Congresso Nacional ou mandado servir fora do Estado, se servidor público, civil ou militar.

Art. 37. As licenças são concedidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça a desembargadores, e pelo Conselho da Magistratura, a juízes de direito e juízes substitutos.

Art. 38. A concessão de licença para tratamento de saúde será feita na forma de Resolução do Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o **artigo 48<sup>33</sup>** da lei hostilizada estabelece que o regime de previdência social dos magistrados obedecerá as regras previstas na Constituição Federal. A disposição, além de prescindível (uma vez que determina a observância de regras que lhe são hierarquicamente superiores),

---

*Art. 39. Caberá licença por doença em pessoa da família quando o Magistrado comprovar a indispensabilidade de sua assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções.*

*Art. 40. Dar-se-á licença de cento e oitenta dias à gestante, prorrogável no caso de aleitamento materno, por um período de 30 (trinta) dias, e no máximo, até 90 (noventa) dias.*

*Art. 41. Ao Magistrado será concedida licença-paternidade de oito dias, contados do nascimento ou da adoção.*

*Art. 42. A licença para freqüência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado, terá a duração máxima de 2 (dois) anos. § 1º O magistrado que apresentar o requerimento de licença deverá comprovar a sua regular aprovação ou inscrição no curso escolhido. § 2º Os títulos obtidos serão considerados como aperfeiçoamento para fins do art. 93, II, c, da Constituição Federal, conforme regulamentação do tema por Resolução do Órgão Especial.*

*Art. 43. Ao Magistrado será concedida licença por seu casamento, pelo prazo de oito dias, contados do dia da celebração civil.*

*Art. 44. Dar-se-á licença por luto, com duração de oito dias, contados do óbito, no caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente em qualquer grau ou irmão do Magistrado.*

*Art. 45. Os Magistrados gozarão férias individuais de sessenta dias, remunerados cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescidos de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício. § 1º O primeiro período de férias somente poderá ser gozado após doze meses de efetivo exercício, contados do início deste. § 2º As férias serão usufruídas em dois períodos, consecutivos ou não, de trinta dias cada um, preferencialmente nos meses indicados em requerimento. § 3º As férias não usufruídas poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas. § 4º Por ato excepcional do Presidente do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Magistrado ter suspenso o gozo de férias, com o direito de optar pela fruição em outra oportunidade ou de converter os dias suspensos em pecúnia indenizatória. § 5º Os períodos de trinta dias de férias poderão ser parcelados em até três etapas de no mínimo dez dias, a pedido do Magistrado, bem como poderão os pagamentos relativos ao terço constitucional de férias serem efetuados antecipadamente, conforme Resolução do Tribunal de Justiça. § 6º Preferencialmente aos Magistrados casados ou em união estável, mediante requerimento, serão concedidas férias no mesmo período. § 7º Quando da concessão da aposentadoria do magistrado, presumir-se-á como necessidade do serviço público todos os períodos de férias não gozadas pelo mesmo, os quais serão convertidos em indenização na forma prevista no § 3º.*

*Art. 46 Além dos demais casos previstos em Lei, o Magistrado poderá afastar-se das funções para: I - exercer a presidência de Associação de Classe; II - integrar ou auxiliar o Conselho Nacional de Justiça ou auxiliar Tribunal Superior; III - integrar o Conselho Nacional do Ministério Público; IV - comparecer, mediante autorização ou designação, individual ou coletiva, do Presidente do Tribunal de Justiça, a congressos, seminários ou encontros, promovidos pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos ou entidades referidos no inciso I, ou relacionados, também a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, com as funções do interessado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; e V- ministrar, com aproveitamento, cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de 30 (trinta) dias úteis, mediante prévia autorização pelo Órgão Especial tratando-se de Desembargador e pelo Conselho da Magistratura quando juiz de Direito respeitados os critérios fixados por Resolução do Tribunal de Justiça.*

*Art. 47. Ao magistrado, após o vitaliciamento, poderá conceder-se, nos termos previsto na Resolução do Tribunal de Justiça e pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, licença sem vencimentos e vantagens para tratar de interesses particulares.”*

ingressa em matéria específica do Estatuto da Magistratura, conforme se depreende do artigo 93, inciso VI, da Carta Republicana.

Ante o exposto, conclui-se que diversas normas da lei impugnada ofendem o contido no artigo 93 da Constituição Federal, devendo ser afastados do ordenamento jurídico os artigos 2º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 14 a 27; 31; 32; 33; 35, incisos I, III, V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, VI, VII e VIII, e §§ 2º, 3º e 5º; e 36 a 49 da Lei nº 5.535/09.

Cumprido destacar, finalmente, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado recentemente no julgamento da questão de ordem na ADI nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009 – no que diz respeito à autonomia do Advogado-Geral da União contrapor-se à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pelo requerente, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 14 a 27; 31; 32; 33; 35, incisos I, III, V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, VI, VII e VIII, e

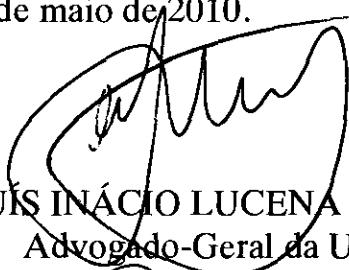
---

<sup>33</sup> “Art. 48. O regime de previdência social dos Magistrados obedecerá as regras previstas na Constituição Federal”.

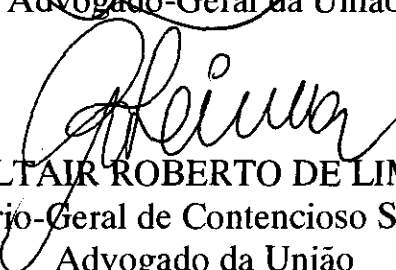
§§ 2º, 3º e 5º; e 36 a 49 da Lei nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI(s) nº 1.616/PE e 2.101/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.08.2001 e 15.10.2001, respectivamente, e na ADI/QO nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009.

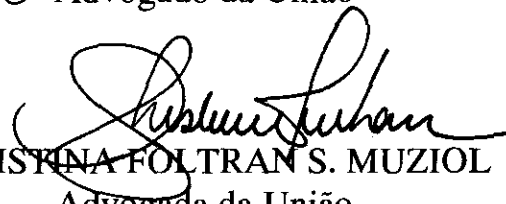
Brasília, de maio de 2010.



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
Advogado-Geral da União



ALTAIR ROBERTO DE LIMA  
Secretário-Geral de Contencioso Substituto  
Advogado da União



CHRISTINA FOLTRAN S. MUZIOL  
Advogada da União